



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405934 - AL (2023/0240665-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CESAR CHAGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : CEZAR CHAGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRADO REGIMENTAL. AUTOR E VÍTIMA MILITARES DA ATIVA. DELITO SEM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. No agrado regimental, a parte recorrente aduziu que não se trata de revisão dos fatos do acórdão, mas tão somente da interpretação da lei federal indicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Militar ou a Justiça Comum é competente para julgar crimes praticados por militares da ativa, quando o fato não está vinculado à atividade militar, apenas pelo fato de autor e vítima serem militares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a incidência da legislação militar, não basta que o agente e a vítima sejam militares da ativa; é necessário que o fato esteja vinculado à atividade militar.
5. Também o Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente atrai a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo com o desempenho da atividade militar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado regimental não provido.
Tese de julgamento: "Para a incidência da legislação militar (Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar), é necessário que o fato delituoso esteja de algum modo vinculado à atividade militar, não bastando que o agente e a vítima sejam militares da ativa".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 9º, II, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1638983/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30.06.2020; STF, HC 135675, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04.10.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405934 - AL (2023/0240665-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CESAR CHAGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : CEZAR CHAGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRADO REGIMENTAL. AUTOR E VÍTIMA MILITARES DA ATIVA. DELITO SEM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. No agrado regimental, a parte recorrente aduziu que não se trata de revisão dos fatos do acórdão, mas tão somente da interpretação da lei federal indicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Militar ou a Justiça Comum é competente para julgar crimes praticados por militares da ativa, quando o fato não está vinculado à atividade militar, apenas pelo fato de autor e vítima serem militares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a incidência da legislação militar, não basta que o agente e a vítima sejam militares da ativa; é necessário que o fato esteja vinculado à atividade militar.

5. Também o Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente atrai a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo com o desempenho da atividade militar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Para a incidência da legislação militar (Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar), é necessário que o fato delituoso esteja de algum modo vinculado à atividade militar, não bastando que o agente e a vítima sejam militares da ativa".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 9º, II, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1638983/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30.06.2020; STF, HC 135675, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04.10.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR CHAGAS DE ALMEIDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ (fls. 196-198).

O Tribunal de Justiça não havia admitido o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 147-149).

No agravo regimental, a parte recorrente aduziu que não se trata de revisão dos fatos do acórdão, mas tão somente da interpretação da lei federal indicada (fls. 204-210), e requereu o provimento do agravo regimental para que seja examinado e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A decisão agravada considerou o óbice da Súmula n. 7 do STJ tendo em vista que, somente através da revisão das provas, se poderia chegar à conclusão de, para além de autor e vítima serem militares da ativa, haveria alguma relação com a atividade militar.

Em agravo regimental, a parte recorre aduzindo que não pretende a revisão deste fato, mas que, mesmo se tratando de situação totalmente alheia ao âmbito militar, incidiria o direito penal e processual militar pelo simples fato de autor e vítima serem militares.

Neste contexto, observo que o recurso impugnou adequadamente a decisão agravada.

No entanto, a tese não tem consonância na jurisprudência do STJ. Esta Corte, de forma reiterada, tem o entendimento pacificado de que, para a incidência da legislação militar, não basta que o agente e a vítima sejam militar da ativa, mas que o fato em si esteja de alguma forma vinculado à atividade militar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECONSIDERAÇÃO . ARTS. 215, 216 E 259, TODOS DO CPM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CRIMES PRATICADOS POR MILITAR CONTRA MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM RESIDÊNCIA PARTICULAR . NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. Considerando que a irresignação do agravante é contra decisão colegiada, proferida no julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, deve ser conhecido o agravo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar (HC 135675, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2017 PUBLIC 15-03-2017).

3. Embora praticado o crime de violência doméstica por militar contra militar, ambos se encontravam dentro do domicílio e a relação estabelecida era de forma marital, fora do exercício das atribuições e sem dano direto às instituições militares, de modo que não se faz incidir a classificação de crime militar do art. 9º, II, a, do CPM.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em especial e dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça Militar, com a posterior remessa do feito à Justiça Comum para processar e julgar o feito." (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1638983/SP, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: DJe 06/08/2020).

Na mesma situação fática (autor e vítima militares), também há diversos precedentes desta Corte reconhecendo pela aplicação do direito material e processual penal comum: STJ, Quinta Turma, HC 163752/RJ, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/08/2011, Data de Publicação: DJe 22/08/2011; STJ, Terceira Seção, CC 91267/SP, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data

de Julgamento: 13/02/2008, Data de Publicação: DJ 22/02/2008, p. 164; STJ, Quinta Turma, HC 40241/SP,, Relator.: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 26/04/2005, Data de Publicação: DJ 23/05/2005, p . 319)

Inclusive, no próprio recurso especial, a defesa traz trecho de doutrina que faz referência a precedente do STF no mesmo sentido (fl. 131).

Assim, se a parte agravante não pretendeu rever a verdade estabelecida no acórdão, o recurso igualmente não tem êxito por postular tese contrária à jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0240665-9

AgRg no
AREsp 2.405.934 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08020982520228020000 8020982520228020000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR CHAGAS DE ALMEIDA
OUTRO NOME : CEZAR CHAGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR CHAGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : CEZAR CHAGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.